

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Brasília, 06 de julho de 2020

A AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA
Ref.: Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020, Processo Administrativo n.º 00197-00004269/2019-14

TAFA ENGENHARIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.859.652/0001-65, com sede na SCLRN 705 bloco C loja 47; Bairro: Asa Norte; Município: Brasília U. F.: DF CEP: 70.730-553 telefone nº 61 3536-6609, e-mail: comercial@tafa.eng.br, vem tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa douta Comissão de Licitações que julgou habilitada a licitante RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 24.131.569/0001-54, apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento desse órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar.
2. Sucede que, após a análise da documentação da licitante primeira classificada, a Comissão de Licitações entendeu por julgar habilitada no processo licitatório em epígrafe não observando que a documentação apresentada estivesse em desacordo com o edital e seus anexos no que tange a habilitação técnica.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

3. De acordo com o Edital da Licitação e seus anexos em apreço, especificamente nos itens 6.1.3. b), 12.4.1 b) (TR) a licitante recorrida deveria para habilitação comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante prestou ou está prestando serviços compatíveis com o objeto desta contratação.

4. Mediante análise do Edital de convocação e seus anexos constata-se que o objeto, ou seja, os equipamentos da ADASA englobam equipamentos do tipo VRF, item 4.2.1 * (TR). Este se trata de sistema específico com tecnologia sob a qual se requer mão de obra especializada para sua manutenção. Sendo público e notório que tal sistema é de especificidade ou complexidade técnica diferentes de sistema do tipo Split ou até sistemas de água gelada. Em se tratando de sistema de alta eficiência energética resultante de um pacote tecnológico que requer sobre tudo especialização técnica para manutenção de sua integridade. Quando Edital de convocação é enfático acerca do requisito de habilitação ser a comprovação de capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível ele abrange sobretudo o objeto, ou seja, os equipamentos sob os quais deverão ser executados os serviços de manutenção. Se a licitante ora considerada habilitada para o desempenho dos serviços não comprova capacidade técnica para execução de serviços no grupo de equipamentos de maior relevância e mesma não pode ser considerada apta ou habilitada para a contratação.

5. Embora tais equipamentos da linha VRF tenham representação quantitativa de cerca de 20% da planta instalada nas dependências da ADASA sua representatividade no tocante a investimento estimado da administração pública suplanta cerca de 60% do valor totalidade dos demais equipamentos, na ocasião de sua aquisição considerando valores de mercado de sistema VRF e equipamentos do tipo Split

6. No caso pode ser facilmente constatado o peso financeiro dos mesmos ao se analisar a própria composição, da estimativa apresentada no edital, onde o conjunto e equipamentos da linha VRF do fabricante TRANE correspondem a mais de 40% do valor total estimado. Isto evidencia a relevância deste sistema na planta instalada na edificação da ADASA, justificando que se dê atenção a capacitação técnica da futura contratada no tocante aos equipamentos nos quais se deu o maior investimento por parte da administração pública.

7. Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquieceram.

8. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, in verbis

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

9. Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

10. Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

11. Reiterando a pertinência e observância obrigatório do princípio em debate, colaciono os seguintes julgados dos diversos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

12. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência ao certame, garantindo a plena observância do princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

13. Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que surge a lédima inquietação da impugnante, vez que a comissão de Licitação, sem maiores considerações entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontrava-se em desconformidade com o Edital de convocação e seus anexo. Não se tratando de erro material, mas do descumprimento de item estabelecido no Edital do certame, ou seja, ferindo o princípio da vinculação ato convocatório e por consequência o princípio da isonomia entre as licitantes.

1. In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa RCO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.

III - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Aguarda deferimento,

TAFÁ ENGENHARIA LTDA. ME

Fechar